

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.077 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(s) : **LIVIO CARLOS BERTO DE ARAUJO**
ADV.(A/S) : **THIAGO LEITE FERREIRA**
IMPDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO: **1.** Trata-se de pedido de reconsideração do despacho em que determinei a devolução do feito ao gabinete do eminente Ministro Gilmar Mendes, diante do lapso temporal entre a distribuição deste processo e o início do período de recesso, sem que houvesse, até então, decisão cautelar de Sua Excelência.

O impetrante requer-lhe a reforma, mediante juízo de retratação tendo em vista o princípio da isonomia, porquanto, em processo análogo e conexo ao presente, deferi a medida liminar.

2. É caso de liminar.

Não obstante tenha determinado a devolução deste feito ao gabinete do eminente Ministro Gilmar Mendes, por entender que Sua Excelência não vislumbrara eventual perigo de perecimento de direito, ainda diante do considerável lapso temporal entre a distribuição deste processo e o início do período de recesso; no MS n.º 30.179, no qual se discute situação idêntica à do ora impetrante, deferi medida liminar pois aquele processo fora distribuído ao Ministro Gilmar Mendes no mesmo dia de sua viagem oficial ao exterior e, portanto, Sua Excelência certamente não teve oportunidade de emitir qualquer juízo sobre eventual perigo de perecimento de direito.

No MS n.º 30.179 entendi presente o *fumus boni juris*, em sendo pacífica a jurisprudência da Corte de que o edital não pode exigir o que a lei não exige. Nesse sentido citei: MS n.º 26.862, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 22.5.2009; RE n.º 463.382-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; RE n.º 398.567-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 24.3.2006; RE n.º 400.754-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 4.11.2005; AI n.º 523.254-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 14.10.2005 e RE n.º 327.784, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 18.2.2005.

MS 30.077 MC / DF

Além disso, a específica tese aqui sustentada foi acolhida em caso análogo ao presente pelo Pleno na sessão dia 25 de novembro de 2010, ao julgar o **MS n.º 29.874-AgR** (Rel. Min. **ELLEN GRACIE**).

Neste juízo prévio e sumário, não vejo, à luz do art. 5.º, caput, da Constituição de 1988, como possa ser diferente.

3. Diante do exposto, nos termos do art. 13, VIII, do RISTF, **reconsidero** a decisão proferida em 23 de dezembro p.p. e **defiro** a medida liminar, para determinar ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República que inclua o nome do impetrante como aprovado no resultado da prova de aptidão física e designe nova data para a realização da prova prática de direção veicular.

Comunique-se, com urgência, por ofício e fac-símile, o inteiro teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, solicitando-lhe, ainda, que preste informações.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República (art. 52, inc. IX, do RISTF).

Após, conclusos ao Ministro Relator.

Publique-se. Int.

Brasília, 28 de dezembro de 2010.

Ministro CEZAR PELUSO
Presidente